

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1010661-45.2017.4.01.3400 em 10/04/2018 14:26:02 por Ministério Público Federal
Documento assinado por:

- LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

Consulte este documento em:
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1804101426037970000005230287**
ID do documento: **5245087**



1804101426037970000005230287



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 22ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PARECER Nº 8381/2018/LLO/PRDF

AUTOS Nº: 1010661-45.2017.4.01.3400

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AERONAUTAS GRÁVIDAS. EXTINÇÃO DA JUNTA MISTA ESPECIAL. ATENDIMENTO PELO INSS. RESOLUÇÃO INSS Nº 588/PRESI/INSS DE 31/05/2017. NÃO RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE DA SEGURADA AERONAUTA GRÁVIDA. ILEGALIDADE. RBAC Nº 67 DA ANAC. REQUISITOS PRÓPRIOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO **PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos autos em epígrafe, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

I. SINOPSE FÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando, em sede liminar, a concessão do auxílio-doença para todas as aeronautas gestantes com DIB que confirme o estado de gravidez.

Aduz o impetrante que, até 31/05/2017, a avaliação física necessária à concessão do auxílio-doença ao Aeronauta vinha sendo efetuada através da Junta Mista Especial de Saúde Aeronáutica – JMES, em atendimento ao estabelecido no art. 59 da Lei 8.213/91; nos artigos 71, 77 e 78 do Decreto 3.048/99; na Portaria MPS nº 359 de 31/08/2006 e no art. 207 da Instrução Normativa INSS nº 20 de 10/10/2007.

Entretanto, após 30 (trinta) anos de inspeção pela JMES, afirma o impetrante que a Instrução do Comando da Aeronáutica – ICA nº 160-22/2004 (PORTARIA DIRSA nº 21/SDTSA/04, de 11/08/2004), que regulamentava a atuação da referida junta, foi revogada conforme publicação contida no Boletim do Comando da Aeronáutica – BCA nº 47.

Por conseguinte, o auxílio-doença para Aeronautas Gestantes passou a ser analisado pelo Perito do INSS e não mais pela Junta Especial, o que causou o indeferimento de pronto, vez que a análise dos requisitos para concessão do benefício passou a ser feita com base em critérios gerais, sem levar em consideração a situação especial das seguradas Aeronautas gestantes.

Explicita o Impetrante que a Autoridade Impetrada publicou a Resolução nº 588/PRES/INSS de 31 de maio de 2017 (D.O.U. de 01/06/2017), estabelecendo o regramento necessário ao atendimento dos Aeronautas pelo INSS. A norma, contudo, ao invés de impor a observância das condições médicas específicas dos aeronautas, instituiu que os procedimentos referentes ao requerimento/atendimento do benefício por incapacidade do segurado aeronauta devem observar os mesmos moldes dos demais segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Tal regulamentação, completa o impetrante, constitui atitude irresponsável,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

que expõe não apenas a saúde do trabalhador, mas, sobretudo, ameaça o direito à saúde e à vida do nascituro.

Ademais, ressalta o impetrante que, nos termos da RBAC nº 67 da ANAC, por força dos conhecidos riscos à gestação decorrentes do trabalho de bordo em aeronaves pressurizadas, as Aeronautas Grávidas deveriam ser julgadas não aptas ao exercício da profissão assim que se constatasse a gravidez, além da imediata suspensão do Certificado Médico Aeronáutico, documento necessário para o trabalho embarcado em aeronaves e cuja suspensão inviabiliza o exercício temporário de sua profissão.

Em decisão às págs. 903/906, esse d. Juízo deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8213/91, às aeronautas seguradas em razão da comprovada gravidez, observados os demais requisitos contidos na legislação aplicável à espécie.

Às págs. 914/915, a Impetrante informou que o Impetrado não está cumprindo a decisão liminar, tanto é que foram indeferidos pedidos de concessão do auxílio-doença às gestantes após a ciência da liminar. Anexou documentos que comprovam o indeferimento às págs. 916/921.

O Impetrado prestou informações (págs. 922/926), aduzindo que nunca houve orientação específica do INSS que autorizasse a concessão de auxílio-doença à aeronauta pela simples constatação de sua gravidez. Acrescentou que não desconhece as condições específicas das atividades exercidas pelas aeronautas, mas aduziu que, por não se tratar de doença ou acidente, a gravidez, sendo um evento fisiológico e não associado a nenhuma patologia, de per si, não se enquadraria no conceito de incapacidade laboral para fins do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário do auxílio-doença.

Ressaltou ainda o Impetrado que, à luz do art. 392, §4º, I, c/c art. 394-A, ambos da CLT, o empregador pode promover a realocação da segurada aeronauta gestante em função da inaptidão para o voo, sem falar em desvio de função, uma vez que a medida é concretização de norma trabalhista mais específica à espécie, ante à necessidade de maior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

proteção que deve ser dada à gestante e à gravidez.

Enfatiza que incapacidade e inaptidão são conceitos distintos, sendo que o afastamento pela inaptidão tem um fundamento preventivo, visto que não existem estudos suficientemente claros que contraindiquem peremptoriamente o trabalho a bordo de aeronaves na pendência da gestação. A incapacidade, por sua vez, pressupõe a existência de uma patologia ou um acidente, de que resulta a impossibilidade de desempenho da atividade habitual.

Por fim, destaca que a aeronauta gestante está inapta ao exercício de sua função habitual, mas, sem sombras de dúvidas, não está incapaz para o trabalho e que pensar de outra forma seria autorizar a criação de uma nova espécie de benefício sem observância do princípio constitucional da prévia definição da fonte de custeio, em frontal violação ao art. 195, §5º da CF.

Contra a decisão concessiva da liminar, o Impetrado opôs embargos de declaração às págs. 938/943, alegando omissão sobre a incidência do enunciado sumular 266 do STF ao caso dos autos; omissão quanto à observância do Art. 22, §2º, da Lei 12.016/09, bem como do Art. 2º da Lei 8437/92, que condicionam a concessão da liminar à oitiva prévia do representante judicial do INSS, circunstância que implicaria a nulidade da decisão embargada; e omissão quanto à fixação de limites temporais aos efeitos da liminar.

Em decisão de págs. 950/952, o d. Juízo conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento. Afirmou que não houve omissão “uma vez que o ato decisório serviu para apenas e tão somente conferir o direito líquido e certo dos substituídos do impetrante em ter deferido o auxílio-doença pela autarquia previdenciária”, que o mandado de segurança não foi ajuizado contra ato normativo em abstrato e o deferimento da medida liminar baseou-se no direito líquido e certo da impetrante conjugado com a prova pré-constituída contida no feito, na forma da Lei 12.016/09. Por fim, entendeu razoável a concessão de prazo para implantação do referido benefício e estabeleceu que, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, a impetrada dê efetivo cumprimento à decisão (ID 2620105), tendo em vista que, para tanto, terá de reorganizar todo o seu sistema, além de orientar todos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

os médicos-peritos a procederem de forma distinta em relação aos segurados por ela representados.

O Impetrado interpôs o Agravo de Instrumento nº 1009343-42.2017.4.01.0000 (págs. 955/984), no qual o Desembargador Relator **deferiu parcialmente o efeito suspensivo** requerido, **tão somente** para que a concessão do benefício de auxílio-doença às seguradas Aeronautas seja precedido de perícia médica oficial do INSS, para comprovação da gravidez.

À pág. 1014, o Impetrante informou que, após a decisão nos embargos declaratórios, em que foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS concedesse os benefícios, a autarquia não vem cumprindo a decisão liminar. Ressaltou que, no julgamento do Agravo de Instrumento, a liminar concedida em grau recursal foi apenas para que a concessão do benefício de auxílio-doença às seguradas Aeronautas fosse precedido de perícia médica oficial do INSS, para comprovação da gravidez, o que nada altera a obrigatoriedade de concessão do benefício em discussão. Juntou documentos às págs. 1016/1023 que confirmam o indeferimento de requerimentos de auxílio-doença.

À pág. 1024, o Impetrado foi intimado para, em 72 (setenta e duas horas), comprovar, por meio de documentos, o cumprimento da decisão liminar.

Às págs. 1031/1032, o Impetrado informou que vem cumprindo a decisão liminar, tendo encaminhado, como prova documental, o Memorando Circular Conjunto nº 41 DIRBEN/DIRAT/PFE/DIRSAT/INSS (págs. 1033/1047).

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia decorrente dos autos prende-se à definição da existência – ou não – de direito líquido e certo às gestantes aeronautas à concessão do benefício de auxílio-doença, pelo INSS, tão logo seja confirmado a gestação em curso, ainda que a gravidez não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

seja considerada doença ou acidente que torne essa categoria de profissionais incapazes para exercer suas atividades.

Assiste razão ao Impetrante quanto à concessão do auxílio-doença à aeronauta gestante.

Inicialmente, cumpre rememorar a revogada Portaria DIRSA nº 21/SDTSA/04¹ de 11 de agosto de 2004, para destacar que o objetivo dessa Instrução Reguladora das Juntas Mistas Especiais de Saúde era o de “comprovar o início ou a cessação da incapacidade laborativa de Aeronauta, para fins de instruir processo de concessão de benefícios pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) previstos na legislação vigente” (pág. 8).

A portaria supracitada estabelecia que “a Junta Mista Especial de Saúde será composta por 03 (três) Médicos Peritos, sendo 02 (dois) Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos da Aeronáutica, da Ativa e 01 (um) Médico Perito do INSS” e definia aeronauta como “profissional habilitado pelo Comando da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo da aeronave civil brasileira, mediante contrato de trabalho”.

Ao tratar das gestantes aeronautas, afirmava que o exame pericial poderia ser realizado pelo Médico do INSS, membro da JMES, o que denota que, mesmo na regulamentação anterior, o INSS não estava alijado do processo. Além disso, ao longo do período em que a Junta Especial atuou na realização de exames periciais, não houve notícias de impugnação, pelo INSS, dos laudos dela oriundos, atestando a gravidez das aeronautas que requeriam o auxílio-doença.

Faz-se necessário mencionar que a Junta Especial, ao realizar o exame pericial, levava em consideração as normas específicas relacionadas à aeronauta gestante e a legislação do INSS. Entretanto, a portaria que regulamentava a atuação da referida junta, foi revogada por meio de publicação contida no Boletim do Comando da Aeronáutica – BCA nº 47.

Diante disso, o INSS passou a avaliar os pedidos de auxílio-doença e editou a

1 http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/503535/RESPOSTA_PEDIDO_ICA%20160-22.pdf – Acessado em 05/04/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Resolução nº 588/PRES/INSS² de 31 de maio de 2017, estabelecendo procedimentos a serem adotados pelas Agências da Previdência Social para atendimento aos segurados aeronautas no requerimento do benefício por incapacidade.

No artigo 1º da resolução supracitada, ficou estabelecido que “os procedimentos referentes ao requerimento/atendimento do benefício por incapacidade do segurado aeronauta devem observar os mesmos moldes dos demais segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS nas Agências da Previdência Social – APS”.

Nesse contexto, imperioso destacar o artigo 59 da Lei nº 8.213/91³ que define os seguintes requisitos para obtenção do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O artigo supramencionado estabelece que o segurado deve preencher três requisitos para que tenha direito ao auxílio-doença, quais sejam: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias.

Como se vê, quando o INSS utiliza de requisitos gerais para analisar os pedidos de auxílio-doença das aeronautas grávidas, o desfecho não poderia ser outro que não o indeferimento. Todavia, aplicar tal entendimento contraria todas as normas específicas que amparam o direito das aeronautas de perceberem tal benefício, conforme exposto a seguir.

A Instrução Técnica das Inspeções de Saúde na Aeronáutica – **ICA nº 160-6**⁴

2 <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/72/INSS-PRES/2017/588.htm> – Acessado em 05/04/2018

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm – Acessado em 05/04/2018

4 http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/503535/RESPOSTA_PEDIDO_bc_a_67_19-04-2016-%20PGINAS%20187-269.pdf – Acessado em 05/04/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

(PORTARIA DIRSA Nº 8/SECSDTEC, DE 27 DE JANEIRO DE 2016), no item 11.3.1.1.1 (pág. 36-pdf), afirma que “a gravidez é um estado fisiológico temporário incompatível com a atividade aérea, com excessivo esforço físico e situações de insalubridade constatada através de laudo técnico ambiental”.

Por seu turno, a Convenção Coletiva de Trabalho Aviação Regular 2017/2018⁵, no item 3.3.2, ao tratar do afastamento da escala de aeronautas grávidas, estabelece que “as empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem”.

Além dos excertos acima destacados, o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 67⁶ da Agência Nacional de Aviação Civil, ao elencar as normas gerais para a realização de inspeção de saúde e procedimentos afins para obtenção e revalidação de Certificados de Capacidade Física – CFF, definiu que inspeção para verificação do estado de saúde “é a inspeção a que está sujeito o aeronavegante civil suspeito de doença física e/ou mental, nos casos de gravidez normal, e também para efeito de exames demissionais de acordo com a legislação trabalhista brasileira, ainda que esteja válido o CCF” (pág. 5 - pdf).

Mais adiante, o RBAC nº 67, quando tratou dos requisitos ginecológicos e obstétricos, afirmou, de maneira clara, que “a gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionada só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES” (pág. 25-pdf).

Ora, sem o Certificado de Capacidade Física não pode a aeronauta grávida exercer sua atividade, pois este é um documento obrigatório, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.475⁷, de agosto de 2017, in verbis:

5 <http://www.snea.com.br/arquivos/2017-2018-aeronautas.pdf> – Acessado em 05/04/2018

6 <http://www2.anac.gov.br/arquivos/pdf/audiencia/Anexoresolucao67.pdf> – Acessado em 05/04/2018

7 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13475.htm – Acessado em 05/04/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º Esta Lei regula o exercício das profissões de piloto de aeronave, comissário de voo e mecânico de voo, denominados aeronautas.

§ 1º Para o desempenho das profissões descritas no caput, o profissional deve obrigatoriamente ser detentor de licença e certificados emitidos pela autoridade de aviação civil brasileira.

§ 2º Esta Lei aplica-se também aos pilotos de aeronave, comissários de voo e mecânicos de voos brasileiros que exerçam suas funções a bordo de aeronave estrangeira em virtude de contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.

Dessa forma, todo o arcabouço normativo elencado nos leva a crer que analisar os pedidos de auxílio-doença das aeronautas, em razão da constatação da gravidez, apenas com base nos critérios gerais exigidos de todos os segurados, é não respeitar as normas específicas vigentes que regulamentam o exercício da profissão.

Tem-se, portanto, que a Resolução 588 do INSS, na prática, fez cessar o benefício que vinha sendo concedido há anos às seguradas aeronautas. Tanto é que, com base nos documentos anexados pelo Impetrado, não houve registro de concessão de auxílio-doença após a revogação da norma, mas sim inúmeros indeferimentos.

Ademais, os argumentos de que as empresas aéreas querem socializar os custos com o INSS, bem como a realocação da segurada aeronauta noutra atividade que não seja aérea, mas sim em solo, não devem prosperar. Isso porque não se está aqui criando “novo” benefício, e sim assegurando-se um direito à aeronauta que, após o cancelamento de seu CCF em virtude da gravidez, fica inapta para o desenvolvimento da atividade para a qual fora contratada, nos termos da legislação.

Nesse sentido já decidiu Turma Recursal da 1ª Região, ao julgar caso de auxílio-doença requerido por aeronauta grávida, entendendo, no particular, que a profissional merece proteção especial, a saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

“PREVIDENCIÁRIO. **CONCESSÃO de AUXÍLIO DOENÇA. AERONAUTA GRÁVIDA. PERÍODO de CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. DISPENSA. INCAPACIDADE LABORATIVA. ENQUADRAMENTO da HIPÓTESE NO PERMISSIVO DO ART. 26, II, PARTE FINAL, LEI Nº 8.213/91. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECIAL À GESTANTE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Sentença: condenação do INSS na implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora (aeronaute grávida), bem como a pagar os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER) até o dia anterior ao início do pagamento do salário-maternidade. 2. Razões recursais do INSS: a tutela antecipada não encontra respaldo legal e poderá causar lesão grave e de difícil reparação; a autora não possui a carência necessária para o deferimento do auxílio-doença; a gravidez não pode ser tratada como moléstia que dispensa a carência. 3. Carência:” A descaracterização da implementação da carência requer reexame do conjunto fático probatório "(Precedente: AgRg no REsp 1168269 / RS, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 6ª Turma, DJe 12/03/2012. **No caso em exame, há incapacidade para o exercício da atividade laborativa, tendo em vista a proibição da aeronaute gestante em voar, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, embora não tenha havido o cumprimento da carência exigida para o benefício de auxílio-doença (art. 25, I, da Lei nº 8.231/91), a autora enquadra-se na especificidade a que se refere a parte final do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.231/91, mormente porque a própria Constituição Federal, em seu art. 201, II, exige especial proteção à gestante. 4. Com razão, portanto, o juízo sentenciante ao deixar consignado que: "**mesmo que a gravidez não seja uma doença profissional ou um acidente, fato é que se trata de uma situação especial e temporária, cujo ordenamento previdenciário, por ausência de previsão legal, não pode ignorar. E mais, há uma impossibilidade jurídica de trabalho criada pelo próprio Estado. Penso, pois, que os termos doença/acidente devem ser interpretados no caso como sendo, na verdade, algum fator que impeça o desempenho das atividades profissionais por motivos alheios à vontade do segurado. Assim, faço aqui uma espécie de equiparação entre o estado físico/mental da autora com aqueles outros mais específicos.** Por outro lado, o direito deve ser interpretado de forma coerente, com inteligência. Isso porque o direito deve servir ao homem, não este ao direito. **No caso dos autos, está claro que a autora não está trabalhando, porque sua profissão, de acordo com a regulamentação, isso não permite. Nessa perspectiva, é razoável imaginar que seu estado físico, e mental (alterações normais do processo gestacional), seja uma situação particular e excepcional a merecer abrigo da parte final do dispositivo, que, se aparentemente se dirige apenas o Administrador, ao formar as listas de doenças a serem excluídas****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

do rol, pode ser utilizado pelo julgador justamente para tratar de situações particulares, as quais não teriam como serem previstas pelo legislador de antemão. Ou seja, ainda que precipuamente seja voltado ao Administrador (na elaboração das listas de doenças a serem excluídas), o fato é que a própria lei (comando normativo) previu uma "válvula de escape", de tal maneira que a própria legislação autoriza o julgador (intérprete final) valer-se deste mecanismo em situações excepcionais."5. Tutela antecipada: deve ser mantida a tutela antecipada, pois presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, CPC. A verossimilhança das alegações se mostra presente e a urgência do provimento é evidente, diante do estado de vulnerabilidade social em que se encontra a parte autora e do caráter alimentar da prestação. 6. Conclusão: não provimento do recurso. 7. Honorários advocatícios: fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 - respeitada a limitação temporal imposta na Súmula 111/STJ. 8. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95."

(Processo Processo 554081020114013400 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL Relator (a) DAVID WILSON de ABREU PARDO Sigla do órgão TRP Órgão julgador PRIMEIRA Turma Recursal – DF Fonte Diário Eletrônico 05/04/2013 Decisão A Turma Recursal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO a recurso. Data da Decisão 14/03/2013) - Grifamos

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela **concessão da segurança.**

Brasília, 9 de abril de 2018.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
 Procuradora da República